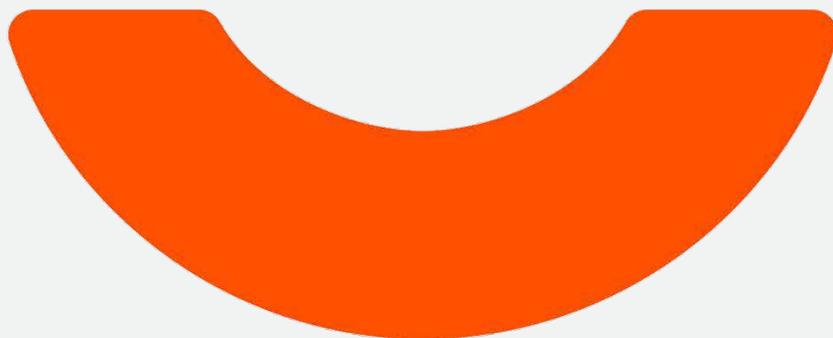


condições gerais

Seguro Banco CTT
- Rendimento Fixo



Seguro Banco CTT – Rendimento Fixo

CONDIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º - DEFINIÇÕES

- Para os efeitos do presente contrato, considera-se:
 - COMPANHIA** - A entidade seguradora, UNA SEGUROS DE VIDA, S.A., com o NIPC 502 661 313, com sede em Portugal, na Av. de Berna, 24-D, 1069-170 Lisboa, que subscreve com o Tomador do Seguro o contrato de seguro;
 - TOMADOR DO SEGURO** - A entidade que celebra o contrato com a Companhia e que é responsável pelo pagamento dos prémios;
 - PESSOA SEGURA** - A pessoa sujeita aos riscos que, nos termos acordados, são objeto deste contrato;
 - BENEFICIÁRIO** - A pessoa ou entidade a favor da qual é celebrado o contrato;
 - APÓLICE** - O documento emitido pela Companhia, que titula o contrato e do qual fazem parte integrante as condições gerais e particulares, bem como as atas adicionais que venham a ser emitidas;
 - CONTA-POUPANÇA** – Corresponde ao prémio pago acrescido da revalorização à taxa definida no contrato;
 - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS** - Direito contratual do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura de beneficiar de parte dos resultados financeiros gerados pela modalidade de seguro.
- Sempre que a interpretação do texto o permita, o masculino englobará o feminino, o singular o plural e vice-versa.

ARTIGO 2.º - INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

- Sem prejuízo da faculdade de recusa da proposta contratual pela Companhia**, o presente contrato tem o seu início às 00.00 horas do dia indicado nas condições particulares, correspondente ao dia seguinte ao da entrega da proposta contratual, acompanhada de meio de pagamento válido.
- O presente contrato tem a duração de 5 anos e 1 dia.**

ARTIGO 3.º - GARANTIAS

- Pelo presente contrato, a Companhia garante o pagamento do valor da conta-poupança:
 - **À Pessoa Segura se a mesma for viva na data de termo do contrato;**
 - **À Pessoa Segura, em caso de Incapacidade da Pessoa Segura antes da data de termo do contrato;**
 - **Aos Beneficiários designados, se a Pessoa Segura falecer antes da data de termo do contrato.**
- Em caso de resgate total, o presente contrato apenas garante o prémio pago inicialmente investido.

ARTIGO 4.º - INCONTESTABILIDADE

Decorridos dois anos sobre a celebração do contrato, a Companhia não pode prevalecer-se de omissões ou inexatidões negligentes que o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura tenham efetuado na declaração inicial do risco.

ARTIGO 5.º - PRÉMIOS

1. Este contrato é subscrito a prémio único, não admitindo prémios suplementares.
2. Sobre o prémio pago não incide qualquer encargo de subscrição, sendo o mesmo integralmente afeto à conta-poupança.

ARTIGO 6.º - CONTA-POUPANÇA

1. O valor da conta-poupança corresponderá, em cada momento, ao valor do prémio pago, acrescido da revalorização à taxa anual de 0,6%, calculada *pro rata temporis* pelo período de tempo decorrido, não havendo lugar a Participação nos Resultados.
2. Em caso de sinistro por falecimento ou incapacidade da pessoa segura, o valor da conta-poupança a liquidar será calculado até, respetivamente, à data do falecimento, ou até à data de emissão do Atestado Médico de Incapacidade Multiuso.
3. Em caso de resgate, o prémio pago não beneficiará de qualquer revalorização.

ARTIGO 7.º - PAGAMENTO DA CONTA-POUPANÇA NA DATA DE TERMO DO CONTRATO

1. Na data de termo do contrato, a conta-poupança constituída, nessa data, de acordo com o disposto no n.º 1 do Artigo anterior, será liquidada à Pessoa Segura, mediante a prévia entrega de cópia dos documentos de identificação civil e fiscal da mesma.
2. A Companhia procederá à transferência bancária do valor para o IBAN que a Pessoa Segura tiver especificamente indicado para esse fim ou ao envio de cheque por correio postal.
3. A Pessoa Segura deverá dar quitação do valor que haja recebido, mediante regularização de recibo (conforme assinatura constante no documento de identificação civil). Para o efeito, ser-lhe-á remetido o recibo de quitação, devendo ser devolvido por correio postal, ou digitalizado e enviado em anexo a um e-mail.

ARTIGO 8.º - PAGAMENTO DA CONTA-POUPANÇA POR INCAPACIDADE DA PESSOA SEGURA

1. Em caso de Incapacidade da Pessoa Segura em consequência de acidente ou doença, que ocorra durante a vigência do contrato, a conta-poupança será liquidada à mesma, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º.
2. Para efeito do presente contrato, considera-se em situação de Incapacidade a Pessoa Segura a quem seja reconhecido um grau de incapacidade igual ou superior a 60%, comprovado através de Atestado Médico de Incapacidade Multiuso emitido em data posterior à do início do contrato.

3. A liquidação depende da prévia entrega do Atestado de Incapacidade Multiuso a que se reporta o n.º anterior, acompanhado de cópia dos documentos de identificação civil e fiscal da Pessoa Segura.
4. A Pessoa Segura deverá dar quitação do valor que haja recebido, mediante regularização de recibo (conforme assinatura constante no documento de identificação civil). Para o efeito, ser-lhe-á remetido o recibo de quitação, devendo ser devolvido por correio postal, ou digitalizado e enviado em anexo a um e-mail.
5. Com a liquidação por Incapacidade, extingue-se o contrato.

ARTIGO 9.º - CLÁUSULA BENEFICIÁRIA

1. O Tomador do Seguro poderá designar, na proposta, em documento autónomo ou por testamento, os Beneficiários em caso de morte da Pessoa Segura, indicando claramente, para cada um dos Beneficiários designados, o nome, morada, n.º de identificação civil, n.º de identificação fiscal, data e local de nascimento e, se for caso disso, grau de parentesco, bem como, se o desejar, a percentagem de repartição do benefício.
2. No decurso do contrato, e até ao momento em que o Beneficiário adquire o direito ao pagamento das importâncias seguras, poderá o Tomador do Seguro alterar a cláusula beneficiária, mediante comunicação escrita contendo as informações referidas no n.º anterior, e assinada pelo Tomador do Seguro e pela Pessoa Segura, se não coincidirem, conforme Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão, e acompanhada de fotocópia do mesmo.
3. A cláusula beneficiária é irrevogável sempre que tenha havido aceitação do benefício por parte do Beneficiário, renúncia expressa do Tomador do Seguro em a alterar ou esta situação conste das condições contratuais.
4. Sendo a cláusula beneficiária irrevogável, o exercício, pelo Tomador do Seguro, do direito de resgate ou de qualquer outro direito que modifique as condições contratuais, depende do prévio acordo do Beneficiário.

ARTIGO 10.º - PAGAMENTO DA CONTA-POUPANÇA POR FALECIMENTO DA PESSOA SEGURA

1. Em caso de falecimento da Pessoa Segura antes da data de termo do contrato, a conta-poupança constituída de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º, será paga aos Beneficiários designados ou, no caso de estes já terem falecido, aos seus herdeiros, nos termos definidos no parágrafo seguinte. Não tendo sido designados beneficiários, o pagamento será feito ao cônjuge sobrevivente da Pessoa Segura, não divorciado, nem separado judicialmente; na sua falta, aos filhos vivos da Pessoa Segura ou seus descendentes ou, na falta de quaisquer destes, aos outros herdeiros da Pessoa Segura.
2. Se à data do pagamento das importâncias seguras o Beneficiário designado já tiver falecido, as referidas importâncias serão pagas aos seus herdeiros por sucessão deferida por lei ou por testamento, nos termos dos Art.ºs 2026.º, 2133.º, 2156.º e 2179.º do Código Civil, ou seja:

- a) Se o Beneficiário designado falecer intestado, o pagamento será feito aos seus herdeiros segundo as regras e pela ordem estabelecida para a sucessão legítima, nos termos das alíneas a) a d) do n.º 1 do Art.º 2133.º do Código Civil;
 - b) Se ao Beneficiário designado apenas sucederem herdeiros testamentários, o pagamento das importâncias será feito a estes, na proporção dos respetivos quinhões;
 - c) Se o Beneficiário designado tiver instituído herdeiros testamentários e, além destes, concorrerem à sua herança, conjuntamente, herdeiros legitimários ou legítimos, o pagamento será feito de acordo com as regras estabelecidas na alínea b), salvo se disposição em contrário constar de testamento.
3. Se o Beneficiário for menor e o seu representante legal assim o desejar, poder-se-á constituir uma apólice financeira a prémio único, numa modalidade em comercialização nessa data, na Companhia, ficando condicionado o exercício do direito de resgate ao momento em que o menor atinja a maioridade.
 4. O falecimento da Pessoa Segura deverá ser comunicado à Companhia com a maior brevidade possível, a qual, por seu turno, comunicará aquele óbito aos Beneficiários sempre que possuir os respetivos elementos de identificação.
 5. A liquidação da poupança constituída fará cessar o contrato e ficará dependente da entrega, pelos Beneficiários designados, de cópia do Cartão de Contribuinte e do Bilhete de Identidade, ou do Cartão de Cidadão, de cada Beneficiário, certidão do assento de óbito e, se necessário, documento comprovativo da qualidade de herdeiro ou Beneficiário. Em casos especialmente justificados, poderá a Companhia solicitar a entrega de outros documentos que se revelem pertinentes.
 6. A poupança constituída ficará disponível para liquidação, na sede da Una Seguros de Vida, no prazo de 20 dias úteis a contar da data em que a Companhia estiver na posse da documentação acima referida. A liquidação será feita diretamente ao(s) Beneficiário(s) e poderá ser efetuada presencialmente ou através de cheque enviado para a morada indicada pelo(s) mesmo(s) ou ainda por transferência bancária para o IBAN especificamente indicado para esse fim.
 7. Em caso de pluralidade de Beneficiários, o pagamento do capital é indivisível, pelo que a Companhia o regulariza a todos conjuntamente, salva menção especial da cláusula beneficiária ou se os Beneficiários, por escrito, acordarem na repartição do capital.
 8. Deverá ser dada quitação, pelo(s) Beneficiário(s), do valor que haja(m) recebido, mediante assinatura do competente recibo (conforme assinatura constante no Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão). Para o efeito ser-lhe(s)-á remetido o recibo de quitação, devendo ser devolvido por correio postal, ou digitalizado e enviado em anexo a um e-mail.

ARTIGO 11.º - RESGATE

- 1. O Tomador do Seguro tem o direito de exigir, a qualquer momento e até à data de termo do contrato, o pagamento por parte da Companhia do valor de resgate.**
- 2. Conforme o disposto no n.º 3 do Artigo 6.º, o valor de resgate corresponderá ao prémio pago.**
- 3. Com o pagamento do resgate total, o contrato extingue-se.**
- 4. O presente contrato não admite resgates parciais.**
- A instrução de resgate deverá ser escrita e assinada pelo Tomador do Seguro e, se diferente, também pela Pessoa Segura (tomando conhecimento da operação) – conforme assinaturas constantes nos respetivos Bilhetes de Identidade ou Cartões de Cidadão – identificando a apólice e o IBAN a utilizar para o efeito. A instrução deverá ser acompanhada de cópias dos Cartões de Contribuinte e dos Bilhetes de Identidade, ou dos Cartões de Cidadão, do Tomador do Seguro e da Pessoa Segura.
- A referida instrução, acompanhada dos mencionados documentos, poderá ser enviada por carta, ou ser digitalizada e enviada em anexo a um e-mail, devendo a operação de resgate ser executada nos 10 dias úteis seguintes à respetiva receção pela Companhia.
- No dia da execução do resgate o pagamento do respetivo valor será transferido para a conta especificamente indicada para o efeito.
- O Tomador do Seguro deverá dar quitação do valor que haja recebido mediante assinatura do competente recibo (conforme assinatura constante no Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão). Para o efeito, ser-lhe-á remetido o recibo de quitação, devendo ser devolvido por correio postal, ou digitalizado e enviado em anexo a um e-mail.

ARTIGO 12.º - LIVRE RESOLUÇÃO DO CONTRATO

- 1. O Tomador do Seguro, sendo pessoa singular, tem o direito de resolver livremente o contrato e receber o reembolso total do prémio pago – fazendo cessar a apólice e todas as inerentes garantias – se, durante os 30 dias seguintes ao da data de receção da apólice, dirigir à Companhia carta registada com aviso de receção, redigida nos seguintes termos:**

“Exmos. Senhores,

Eu,, venho, nos termos previstos no art.º 118.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, resolver livremente o contrato a que se refere a apólice n.º com data de efeito .../.../... da modalidade “Seguro Banco CTT – Rendimento Fixo”..., subscritajunto da UNA SEGUROS DE VIDA, para a qual paguei a importância de €....., quantia que solicito me seja reembolsada.

Data e Assinatura”

- 2. A livre resolução depende do consentimento da Pessoa Segura e do Beneficiário (quando este houver aceite o benefício), na falta do qual o contrato se manterá em vigor.**

ARTIGO 13.º - TRANSMISSÃO DO CONTRATO

1. O presente contrato não admite a transmissão em vida da posição do Tomador do Seguro.
2. Em caso de morte do Tomador do Seguro, quando este não coincida com a Pessoa Segura, a sua posição contratual transmite-se a esta.

ARTIGO 14.º- ADIANTAMENTO

Este contrato não admite a concessão de adiantamentos sobre a apólice.

ARTIGO 15.º - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

O presente contrato não dá direito a participação nos resultados.

ARTIGO 16.º - INVESTIMENTO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS E INTERVENÇÃO NAS SOCIEDADES EMITENTES

1. Este contrato encontra-se inserido num Fundo de Investimento comum aos seguros sem participação nos resultados e os valores representativos das provisões matemáticas seguem uma política de investimentos prudencial e conforme aos limites estabelecidos pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF).
2. A Companhia orienta a sua política, predominantemente, no sentido de uma intervenção reduzida na gestão das sociedades em que detenha participações sociais, não participando, em regra, em assembleias gerais das mesmas. Quando decida pontualmente participar nas referidas assembleias, o sentido de voto será o que se afigurar em concreto mais favorável à consecução de uma valorização sustentada das participações geridas, tendo por orientação, em circunstâncias de normalidade, o apoio das propostas da administração daquelas sociedades.
3. O uso de instrumentos financeiros derivados, de operações de reporte e de empréstimos de valores, não sendo regra, apenas serão utilizados no restrito âmbito das regras prudenciais emanadas pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), de acordo com a legislação em vigor.
4. Todos os investimentos são expressos em euros.

ARTIGO 17.º - LEI E REGIME APLICÁVEIS

1. A este contrato é aplicável a Lei Portuguesa.
2. Para além do expressamente disposto no presente contrato, rege-se o mesmo pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, designadamente, pelo Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, e, no domínio fiscal, pelo Código do IRS.
3. O contrato está igualmente sujeito ao Regime de Comunicação de Informações Financeiras à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) no âmbito da cooperação internacional, abrangendo as informações que decorrem da legislação FATCA (Foreign Account Tax Compliance Act) e do programa Common Reporting Standard (CRS), da OCDE. Para o efeito, deverá o titular do contrato preencher de forma

completa e verdadeira os formulários de identificação que lhe sejam apresentados no âmbito da presente relação contratual, ficando responsável pelo conteúdo dessa informação e pela sua atualização, quando a mesma se altere.

ARTIGO 18.º - RECLAMAÇÕES E SUPERVISÃO

1. Quaisquer reclamações relacionadas com o presente contrato poderão ser dirigidas:
 - a) À Direção Jurídica e de Compliance, localizada na sede da Companhia, podendo o contacto ser feito através de carta ou do endereço de e-mail: reclamacoes@unaseguros.pt;
 - b) Ao Provedor do Cliente, desde que a reclamação já tenha sido apreciada pelo serviço de reclamações da Companhia: Dr. Paulo Borges de Almeida, Rua Joaquim António de Aguiar, 45, 4.º Esq.º, 1070-150 LISBOA, podendo o contacto ser feito através do endereço de e-mail: provedor.cliente@unaseguros.pt;
 - c) À Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF).
2. A autoridade de supervisão é a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF).
3. De entre as entidades de Resolução Alternativa de Litígios disponíveis, a que tem competência específica para o setor segurador é o Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros – CIMPAS, cujo endereço eletrónico é <https://www.cimpas.pt/pt>. A lista completa das entidades de Resolução Alternativa de Litígios está disponível na página da Direção-Geral do Consumidor, em <https://www.consumidor.pt/>.